



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 107/2022
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 04/03/2022)

Assunto: Análise Portaria AMB n. 01/2022, que dispõe sobre os certificados de habilitação concedidos pela AMB

I – Do Relatório

Trata-se de solicitação do Sr. Presidente do CFM para análise jurídica da Portaria AMB nº 01/2022, a qual estabelece os certificados de habilitação concedidos pela AMB.

É o relatório.

II – Da Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre transcrever o inteiro teor da referida portaria:

PORTARIA AMB nº 01, 09 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre os Certificados de Habilitação concedidos pela AMB.

A **ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA** no uso das suas atribuições previstas no estatuto social da entidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, de que tratam os § 4º e §5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a resolução CFM nº 2.148, de 03 de agosto de 2016, que dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão da Reunião da Diretoria da AMB de 09 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º Criar o Certificado de Habilitação no âmbito da AMB, de suas Federadas e Sociedades de Especialidades.

Artigo 2º A Comissão de Ensino Médico e Pós-Graduação da AMB (CEMPG) reconhecerá as Habilitações e os pré-requisitos para certificação.

§1º Define-se como **Habilitação** o conjunto de conhecimentos teóricos e habilidades práticas específicas, desenvolvido por um médico especialista, derivado e relacionado a uma ou mais área(s) de atuação e/ou especialidade(s) médica(s).

§2º A aprovação dos pareceres emitidos pela CEMPG será de responsabilidade da Diretoria Científica, ad referendum da Presidência da AMB.



Artigo 3º São critérios para reconhecimento da Habilitação:

I – Atender aos requisitos conceituais estabelecidos nesta portaria;

II - Ser solicitada por uma Sociedade de Especialidade pertencente ao Conselho Científico da AMB.

Artigo 4º Os critérios para inscrição no processo de Certificação de Habilitação serão definidos pelas Sociedades de Especialidades em comum acordo com a AMB.

Artigo 5º As solicitações, documentos e editais referentes ao processo de avaliação dos candidatos aptos a realizarem as provas para obtenção do Certificado de Habilitação deverão ser encaminhados pela Sociedade de Especialidade proponente à Secretaria Geral da AMB para aprovação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início das inscrições.

Parágrafo Único - Caso exista mais de uma Sociedade de Especialidade responsável pela realização da prova e emissão do Certificado de Habilitação, haverá a necessidade do consenso das Sociedades de Especialidades participantes para encaminhamento da documentação descrita no caput deste artigo.

Artigo 6º Para emissão dos Certificados de Habilitação para uma 1ª Turma, a sociedade de especialidade proponente deverá definir critérios de qualificação dos candidatos a partir dos quais uma banca examinadora, também definida pela Sociedade de Especialidade, aprovará os primeiros Habilitados.

§1º Todo este processo descrito no caput deste artigo deverá ser previamente analisado e aprovado pela AMB.

§2º Dentre os portadores de Certificados de Habilitação, existentes a partir da primeira turma certificada, as Sociedades de Especialidades definirão os responsáveis pela elaboração dos processos de avaliação subsequentes para as demais turmas de candidatos à obtenção deste certificado.

Artigo 7º A relação de médicos aprovados e reprovados nos processos de avaliação de Certificação de Habilitação deverão ser encaminhada ao Setor de Títulos da AMB, em planilha digital contendo:

I - nome;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - CRM com a unidade federativa;

V - endereço completo;

VI - telefones;

VII - endereço eletrônico (e-mail).

Artigo 8º Os custos administrativos para emissão dos Certificados de Habilitação serão de responsabilidade da AMB.

Parágrafo Único - O valor para emissão do Certificado de Habilitação será de 50% do valor cobrado para emissão do Título de Especialista.

Artigo 9º A AMB deverá criar banco de dados contendo a relação de médicos portadores de Certificados de Habilitação que será de consulta pública na área de acesso livre do portal eletrônico da AMB.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parágrafo Único - Em consonância com Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a AMB deverá zelar pelos dados pessoais encaminhados pelas Sociedades de Especialidades.

Artigo 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AMB.

Artigo 11 Esta portaria entrará em vigor a partir de sua assinatura revogando disposições em contrário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

César Eduardo Fernandes
Presidente da AMB

O §1º do artigo 2º da Portaria AMB 01/2022 estabelece que:

“Define-se como Habilitação o conjunto de conhecimentos teóricos e habilidades práticas específicas, desenvolvido por um médico especialista, derivado e relacionado a uma ou mais área(s) de atuação e/ou especialidade(s) médica(s).”

Assim, prima facie, nos parece que o “certificado de habilitação” somente será concedido a médico que já possua título de especialidade médica (RQE), sendo uma espécie de certificação de habilidade (s) para especialistas.

Todavia, a portaria em análise não deixa explícito que tal certificado **NÃO TERÁ REGISTROS NOS CONSELHOS DE MEDICINA**, o que pode causar um grande problema ao médico que obtiver o documento e tentar seu registro, pois terá indeferido seu pleito.

Ademais, o referido certificado não possui qualquer amparo nas normas citadas pelos “Considerandos” da referida portaria. Vejamos:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, de que tratam os § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

O [Decreto 8516/2015](#) possuem a seguinte redação:

DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e no art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,



DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o 1981, e o 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, o Cadastro Nacional de Especialistas também conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 8º, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refiram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

§ 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:

I - dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;

II - dois representantes do CFM; e

III - dois representantes da AMB.

§ 2º Os representantes da Comissão Mista de Especialidades, definirão, por consenso, as demais competências para sua atuação e as regras de seu funcionamento, por meio de ato específico.

§ 3º A atuação da Comissão Mista de Especialidades observará as competências previstas em lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:

I - subsidiar o planejamento e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;

II - dimensionar o número de médicos, suas especializações, suas áreas de atuação e a distribuição deles no território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;

III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;

IV - conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;



- V - garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;
- VI - subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na pactuação, na organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde;
- VII - propor a reordenação de vagas para residência médica; e
- VIII - orientar as pesquisas aplicadas ao SUS.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão utilizar os dados do Cadastro Nacional de Especialistas para delinear as ações e os serviços de saúde de sua competência, nos termos do 1990.

Art. 6º Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas constituirão parâmetros para a CNRM, para a AMB e para as sociedades de especialidades, por meio da AMB, definirão a oferta de vagas nos programas de residência e de cursos de especialização para atendimento das necessidades do SUS, nos termos do 1981.

Art. 7º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, deverá compor, gerir e atualizar o Cadastro Nacional de Especialistas e garantirá a proteção das informações sigilosas nos termos da lei.

Art. 8º Para a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, a CNRM, o CFM, a AMB e as sociedades de especialidades a ela vinculadas disponibilizarão, de forma permanente, a partir da data de publicação deste Decreto e sempre que houver solicitação, para o Ministério da Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações de que trata o art. 3º.

§ 1º O Ministério da Educação e as instituições de ensino superior disponibilizarão, de forma permanente, para o Ministério da Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações referentes à formação acadêmica.

§ 2º O Ministério da Educação disporá sobre o envio das informações das instituições de ensino superior de que trata o § 1º para o Ministério da Saúde.

§ 3º A base de dados dos sistemas de informação em saúde do SUS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS será utilizada para formação do Cadastro Nacional de Especialistas.

§ 4º As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades de que trata este artigo serão centralizadas em base de dados própria do sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.

Art. 10. Será criada, no Cadastro Nacional de Especialistas, consulta específica de acesso ao cidadão denominada Lista de Especialistas.

Parágrafo único. A Lista de que trata o caput conterá o rol de profissionais médicos por Estado, na qual serão divulgados aqueles devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 11. Os registros de informações referentes aos profissionais médicos nos sistemas de informação em saúde do SUS apenas serão realizados caso estejam em consonância com os dados registrados no Cadastro Nacional de Especialistas.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde definirá o início da exigência descrita no caput.



Art. 12. Para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Especialistas, as modalidades de certificação de especialistas previstas nos § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, deverão cumprir os pré-requisitos e as condições estabelecidos no art. 5º, art. 6º e art. 7º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 13. Será livre o acesso às informações do Cadastro Nacional de Especialistas pelos órgãos e entidades públicas e privadas, pelos profissionais médicos e pela sociedade civil, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal de que trata o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 14. O Ministério da Saúde adotará as providências para a implementação e a disponibilização, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, do Cadastro Nacional de Especialistas.

Art. 15. Compete à CNRM definir a matriz de competência para a formação de especialistas na área de residência médica.

Art. 16. A Comissão Mista de Especialidades deverá se manifestar quando da definição pela AMB da matriz de competências exigidas para a emissão de títulos de especialistas a serem concedidos por essa associação, ou pelas sociedades de especialidades, por meio dela.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o 2015.

Brasília, 10 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Renato Janine Ribeiro

Arthur Chioro

Por sua vez, a mencionada [Lei 6.932/81](#) possui a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e



parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento)

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles



habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldir Mendes Arcoverde

Jair Soares

O considerando ainda menciona o artigo 35 da [Lei nº 12.871/2013](#), que assim está redigido:

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981. (Regulamento) (Regulamento)

Por fim, resta ainda a transcrição da [Resolução CFM nº 2.148/2016](#) e seu anexo:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.148/2016

(Publicada no D.O.U., 03 ago. 2016, seção I, p. 99)

HOMOLOGA A PORTARIA CFM/CME Nº 1, DE 22-07-2016

Dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/1958 e nº 6.821/2009 e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, como autarquia federal regida pela Lei nº 3.268/57, possui autonomia administrativa e financeira, podendo dispor sobre sua organização interna;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 22 de julho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar a Portaria CME nº 01/2016, anexa, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Art. 2º. Esta Resolução e a Portaria CME nº 01/2016 entrarão em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.148/2016 PORTARIA CME Nº 01/2016

Regulamenta o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), disciplinando o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto nas Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, aprova o seguinte regulamento, que disciplina o seu funcionamento:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ORIENTADORAS E REGULAMENTADORAS

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 1º Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

§ 2º Define-se área de atuação como modalidade de organização do trabalho médico, desenvolvida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades.

§ 3º Reconhecem-se como especialidades médicas aquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

1. Complexidade dos problemas de saúde e acúmulo de conhecimento em determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz em um setor específico;
2. Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;



3. Ter complexidade que demande um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que exija um período mínimo de dois anos de formação;

4. Reunir conhecimentos que definam um núcleo de atuação própria que não possa ser englobado por especialidades já existentes.

§ 4º São critérios de exclusão para reconhecimento de especialidades:

1. Área que já esteja contida em uma especialidade existente;

2. Processo que seja apenas meio diagnóstico e/ou terapêutico;

3. Área que esteja relacionada exclusivamente a uma doença ou problema de saúde isolado;

4. Área cuja atividade seja exclusivamente experimental;

5. Função ou atividade essencialmente vinculada ao conhecimento de legislação específica;

6. Área que seja apenas disciplina acadêmica.

§ 5º A CNRM somente autorizará programas de residência médica nas especialidades e áreas de atuação aprovadas pela CME.

§ 6º As especialidades médicas e áreas de atuação aprovadas pela CME terão sua certificação sob responsabilidade da AMB e/ou da CNRM.

§ 7º O número de médicos e o tempo de existência de uma atividade não são parâmetros para reconhecimento ou exclusão de especialidade ou área de atuação.

Art. 2º É competência da CME a deliberação sobre assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem.

Art. 3º Somente as entidades integrantes da CME são legitimadas para solicitar o reconhecimento de novas especialidades médicas e/ou áreas de atuação.

Parágrafo único. A deliberação e a decisão sobre pedido de reconhecimento de novas especialidades e/ou áreas de atuação deverão ser aprovadas por unanimidade pelos componentes da CME.

Art. 4º A extinção de qualquer especialidade médica e/ou área de atuação será efetivada após solicitação da AMB, do CFM ou da CNRM e com aprovação por unanimidade pelos componentes da CME.

Parágrafo único. A efetivação da extinção da especialidade médica e/ou área de atuação respeitará o tempo mínimo de duração do programa de residência médica.

Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

§ 1º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a residência médica, será aquela aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.

§ 2º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a AMB, em programas de formação credenciados por sociedades de especialidade, será aprovada pela CME e deverá manter similaridade com a matriz de competência aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.

§ 3º Cabe à CNRM autorizar e disciplinar ano opcional, desde que com o mesmo nome do programa de residência médica, para complementação da formação, mediante solicitação da instituição com a devida justificativa da necessidade de sua implantação e comprovação de sua capacidade, conforme requisitos necessários.

Art. 6º A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME. Parágrafo único. Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

e o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o caput e § 2º do artigo 5º.

Art. 7º A AMB, nos editais de titulação das suas associações filiadas, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nesses casos, deverá exigir como único pré-requisito, de forma fundamentada, comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.

Art. 8º A atualização do rol de especialidades médicas e áreas de atuação reconhecidas, quando ocorrer, será feita por meio de Portaria da CME, que será homologada por resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 9º A AMB deverá anualmente oferecer prova de título de especialista de todas as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela CME.

Art. 10 Os exames da AMB para certificação de áreas de atuação comuns a duas ou mais especialidades serão únicos e sob a responsabilidade da AMB.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Art. 12. A denominação dos registros de especialidade junto aos CRMs obedecerá aos seguintes critérios:

- Documentos emitidos pela CNRM ou pela AMB previamente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, poderão preservar, no registro, a denominação original;

- Documentos emitidos posteriormente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, serão registrados de acordo com a denominação vigente no ato do registro. Se sofrerem alteração de especialidade para área de atuação, serão registrados por analogia.

Art. 13. As solicitações de atualização dos títulos feitas por médicos às associações de especialidade deverão ser encaminhadas pelas associações à AMB, que deverá atualizar a denominação anterior dos títulos ou certificados para a nomenclatura vigente, cabendo aos CRMs promover idêntica alteração no registro existente em seus cadastros.

Art. 14. As especialidades médicas e as áreas de atuação devem receber registros independentes nos CRMs.

Art. 15. As áreas de atuação receberão certificação, no âmbito da AMB, via associações de especialidade.

Art. 16. As sociedades de especialidade ou de área de atuação reconhecidas ficam obrigadas a comprovar sua participação em centros de treinamento e formação, mediante relatório anual enviado à AMB.

Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição.

Art. 18. A CME reunir-se-á ordinariamente no mínimo 6 (seis) vezes ao ano.

Parágrafo único. A CME poderá se reunir extraordinariamente mediante solicitação de qualquer um de seus membros.

Art. 19. O quórum mínimo para funcionamento da CME é de 3 (três) membros. No entanto, quando se tratar de deliberação sobre alteração da Portaria CME nº 01/2016 ou da relação das especialidades médicas e/ou áreas de atuação, o



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

quórum mínimo será obrigatoriamente com 1 (um) representante de cada ente integrante.

Art. 20. As substituições dos membros da CME serão efetivadas após comunicado oficial das entidades à Comissão.

Parágrafo único. Será necessária publicação no Diário Oficial da União de Portaria do CFM com a nova designação.

Art. 21. Os custos administrativos para funcionamento da CME correrão por conta do CFM, cabendo a cada entidade integrante, contudo, arcar com suas respectivas despesas logísticas.

Art. 22. A CME designará relator para a emissão de pareceres conclusivos a serem apreciados em reunião plenária da Comissão.

Art. 23. As propostas para criação e reconhecimento de novas especialidades médicas ou áreas de atuação recusadas pela CME só poderão ser reapresentadas para nova avaliação após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do indeferimento.

Art. 24. A CME poderá, a seu critério, emitir resoluções, portarias, recomendações e normativas sobre suas atividades.

Ora, analisando todas as normas acima transcritas, não há uma única menção ao “Certificado de Habilitação no âmbito da AMB”, sendo esse uma criação da Associação Médica Brasileira sem amparo nas Leis da Lei no 6.93/81, e Lei no 12.871/13, no Decreto Federal nº 8.516/15 ou na Resolução CFM nº 2.148/16.

Logo, as normas mencionadas nos “considerandos” da Portaria AMB 01/2022 não dão sustentação jurídica ao referido certificado.

Ao contrário, analisando o artigo 6º do anexo da Resolução CFM 2.148/2016, temos que:

Art. 6º A AMB emitirá apenas títulos e **certificados que atendam às determinações da CME.**

Parágrafo único. Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência e o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o caput e § 2º do artigo 5º. **(grifou-se)**

Apesar do referido artigo não tratar do “*certificado de habilitação da AMB*”, resta evidente que a Associação Médica somente pode emitir certificados que atendam as determinações da Comissão Mista de Especialidade – CME, o que não é caso do documento ora em análise.

Ademais, não é possível entender a finalidade real do referido certificado, pois nos parece que somente médicos com título de especialista poderão obtê-lo e mediante realização de processo seletivo realizado pelas Sociedades de Especialidade, em comum acordo com a AMB (Art. 4º da Portaria).

Contudo, como já alertado acima, o referido “certificado de habilitação” **NÃO PODERÁ SER REGISTRADO NOS CONSELHOS DE MEDICINA** e nem poderá ser anunciado como título de especialidade pelo médico que se submeter ao processo da AMB, (artigo 17 da Lei nº 3268/57, Resolução 1.974/2011 e Código de Ética Médica).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ademais, a Associação Médica Brasileira é uma entidade privada, sem fins lucrativos, cujas finalidades estão estabelecidas em seu Estatuto Social, sendo elas:

Artigo 2º. São finalidades da AMB:

- I - congregar os médicos e acadêmicos de medicina do país e suas entidades representativas com o objetivo de atualização científica, defesa geral da categoria no terreno ético, social, econômico e cultural e de consumo;
- II - propor modelos e contribuir para a elaboração da política de saúde e aperfeiçoamento do sistema médico assistencial (público e privado) do país
- III- orientar a população quanto aos problemas da assistência médica, preservação e recuperação da saúde;
- IV - conceder título de especialista, em conformidade com o disposto neste Estatuto e no regulamento próprio;
- V - defender, em juízo ou fora dele, os interesses de seus filiados, desde que tais interesses possam ser caracterizados como coletivos ou difusos e possam acarretar benefícios diretos ou indiretos, para a classe médica, como um todo;
- VI- elaborar, atualizar, divulgar e recomendar a classificação de procedimentos médicos para prestação de serviços médicos;
- VII - fomentar o ensino médico continuado;
- VIII - promover planos securitários e previdenciários para os associados;
- IX - contribuir para controle de qualidade das faculdades de medicina;
- X - contribuir para o estabelecimento de critérios para criação de escolas médicas no país;
- XI - promover campanhas de cunho social que visem prevenir, preservar e recuperar a saúde da população.

Logo, analisando todo o Estatuto da AMB e as suas finalidades normativas, não há qualquer menção a emissão de “certificado de habilitação”.

Portanto, falta competência legal e normativa para a AMB criar um “certificado de habilitação” ao médico associado, o qual não terá valor para registro e nem de divulgação.

E mais, por ser um documento emitido por uma entidade privada (Associação Médica), e sem previsão legal, não poderá jamais ser compulsório e nem mesmo servir para restringir ou aumentar a atuação do médico.

Ou seja, compete saber para qual finalidade real servirá o referido certificado, pois não resta minimamente definida tal questão na portaria em análise, podendo ocasionar problemas para a própria AMB junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Assim, do ponto de vista legal, o certificado não deve gerar qualquer expectativa de direito ao médico, pois não poderá ser compulsório, não terá registro nos Conselhos de Medicina, não irá restringir ou aumentar o desempenho técnico do médico e nem mesmo servirá para fins de anúncio de especialidade/área de atuação médica.

Por fim, resta reforçar a impropriedade nos “considerandos” da portaria quando faz menção à Resolução CFM nº 2.148/16, vez que essa não permite a emissão de qualquer



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“certificado de habilitação”, o que torna cabível uma notificação e/ou uma ação judicial para sua retirada compulsória da Portaria 001/2022, da AMB.

III – Conclusão

Pelo exposto, analisando a Portaria AMB 01/2022, a qual é possível chegar as seguintes conclusões:

- a) Os “Certificados de Habilitação no âmbito da AMB” são uma criação da Associação Médica Brasileira sem amparo nas Leis da Lei no 6.93/81, e Lei no 12.871/13, no Decreto Federal nº 8.516/15 ou na Resolução CFM nº 2.148/16.
- b) Analisando todo o Estatuto da AMB e, em especial, as suas finalidades normativas, não há qualquer menção a emissão de “certificado de habilitação”. Portanto, falta competência legal e normativa para a AMB criar um “certificado de habilitação” ao médico associado.
- c) O certificado de habilitação da AMB não deve gerar qualquer expectativa de direito ao médico, pois não poderá ser compulsório, não terá registro nos Conselhos de Medicina, não irá restringir ou aumentar a desempenho técnico do médico e nem mesmo servirá para fins de anúncio de especialidade/área de atuação médica.
- d) Entre outras, há uma impropriedade nos “considerandos” da portaria quando faz menção à Resolução CFM nº 2.148/16, vez que essa não permite a emissão de qualquer “certificado de habilitação”, o que torna cabível uma notificação e/ou uma ação judicial para sua retirada compulsória da Portaria 001/2022, da AMB.

Brasília-DF, 03 de março de 2022.

Turíbio Teixeira Pires de Campos
Assessor Jurídico

De acordo:
José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico